



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.003115/2005-82  
Recurso nº. : 156.590  
Matéria : IRPF - Ex(s). 2005  
Recorrente : DÁRCIO MENDES RAMOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 25 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.486

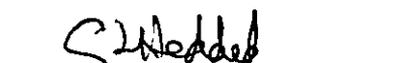
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participa, como sócio ou titular, encontra-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRCIO MENDES RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.003115/2005-82  
Acórdão nº. : 104-22.486

Recurso nº. : 156.590  
Recorrente : DÁRCIO MENDES RAMOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/10/2005, a notificação de lançamento de fls. 02, relativa a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 24/10/2005 (fls. 29), o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que sofreu um acidente e teve vários problemas de saúde no início de 2005. Ao saber que cancelaram o seu CPF foi orientado a apresentar a declaração de ajuste anual, sendo que o contador apresentou tal declaração com erro nos rendimentos. Alega, por fim, que não tem condições de pagar a multa sem prejudicar o sustento de sua família.

A 4ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/01/2007, conforme AR juntado aos autos (fls. 49), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.003115/2005-82  
Acórdão nº. : 104-22.486

31/01/2007, o recurso voluntário de fls. 50/53, por meio do qual reitera o quanto alegado em sua impugnação e acrescenta que a empresa pela qual era responsável encontra-se inapta desde 07/09/1997, razão pela qual não estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, pleiteando o cancelamento da multa imputada.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.003115/2005-82  
Acórdão nº. : 104-22.486

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

Embora a Notificação de Lançamento de fls. 02 não esclareça, em momento algum, acerca de eventual condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, verifica-se dos extratos de fls. 37/39 que o Recorrente era sócio de empresa "DARCIO MENDES RAMOS - ME" (CNPJ nº. 62.130.240/0001-68).

Por essa razão a DRJ entendeu que o Recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, considerando procedente o lançamento.

O Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a referida empresa "nunca entrou em atividade", sendo que sua situação cadastral perante a Receita Federal é INAPTA desde 07/09/1997, fato que pode ser constatado pela documentação trazida aos autos, bem como pelo extrato de fls. 39.

Em situações semelhantes à dos presentes autos a jurisprudência da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como desta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tem se posicionado no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade, tendo em vista que a empresa em questão encontra-se em situação cadastral de Inapta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.003115/2005-82  
Acórdão nº. : 104-22.486

Transcrevo abaixo a ementa do Acórdão CSRF/04-00.183, de 13/12/2005, em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, *verbis*:

"MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - EMPRESA INAPTA - Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda. Recurso especial negado."

Em homenagem ao entendimento jurisprudencial acima referido encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD